



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00333/2022/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.067575/2021-66

INTERESSADOS: PATRÍCIO JOSE MOREIRA PIRES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. FUNDAMENTO LEGAL. COOPERAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NOS TERMOS DA LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA N.º 10.973 de 2004, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.243 de 2016 e DECRETO 9.283/2018. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de ACORDO DE PARCERIA, para a gestão do projeto denominado Desenvolvimento de soluções sustentáveis para Engenharia Civil com uso de resíduos de mineração e siderurgia a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES), ARCELORMITTAL BRASIL S/A e a FUNDACAO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA (FEST) (Sequencial 8 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

"1.1. O presente Termo regula a cooperação entre as Partes com o objetivo de apoiar a gestão do projeto de iniciativa das FEST denominado Desenvolvimento de soluções sustentáveis para Engenharia Civil com uso de resíduos de mineração e siderurgia ("Projeto").

1.2. O objeto do presente Contrato poderá ser executado em favor das filiais e Sociedades do Grupo ArcelorMittal, que abrange toda e qualquer sociedade, associação, fundação, entidade, fundo, consórcio ou qualquer outra pessoa física ou jurídica (cada uma, uma "Pessoa") de que tal parte faça parte, seja associada, detenha participação societária, direta ou indiretamente, ou seja por tal Pessoa, direta ou indiretamente, controlada ou, ainda, que esteja, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle de tal parte, considerada isolada ou conjuntamente. Assim, quando solicitado, as notas fiscais deverão ser emitidas contra as respectivas unidades da AMB favorecidas pela execução do objeto deste Contrato, de modo que a FEST e UFES apresentarão à AMB faturas distintas, de acordo com a medição individualizada realizada pela AMB em cada uma de suas unidades.

1.3. O Projeto propõe a evolução de cinco subprojetos. Esses serão criados por meio do desenvolvimento de dissertações de mestrado e iniciação científica, a serem feitas com mestrandos do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil da UFES, e alunos de graduação em Engenharia Civil da UFES, respectivamente, para aprofundamento dos estudos de utilização de coprodutos siderúrgicos. O Projeto tem como meta a

produção das dissertações de mestrado e do relatório de iniciação científica, estando distribuídos aos temas dos subprojetos a serem desenvolvidos, conforme descritos no Anexo II – Projeto Básico." (Sequencial 8 - Lepisma).

3. Consta nos autos Cronograma Financeiro (Sequencial 8 - Lepisma) e Projeto Básico (Sequencial 47 - Lepisma).

4. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise da Manifestação Jurídica

5. Destaca-se que a Presente Manifestação limitar-se-á aos Aspectos Jurídicos da Matéria ora proposta e de sua Regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação de conferência de cálculos de valores, os quais não competem à Procuradoria.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

7. O objeto do acordo em exame é a mútua colaboração *entre as Partes com o objetivo de apoiar a gestão do projeto de iniciativa das FEST denominado Desenvolvimento de soluções sustentáveis para Engenharia Civil com uso de resíduos de mineração e siderurgia.*

8. Conforme exposto no Projeto Básico, em seu item 4. OBJETO DO PROJETO, "o objetivo principal é dar continuidade a avaliação do uso dos diferentes coprodutos siderúrgicos gerados nas diversas etapas do processo de produção de aço da companhia siderúrgica ArcelorMittal Tubarão como agregados e/ou material estabilizante em matrizes betuminosas tais como misturas asfálticas usinadas a quente e micro revestimento, aditivos para concreto, melhoramento de solos para fins de pavimentação e estrutura de aterros".

9. Pontua-se, ainda, que consta dos autos justificativa de interesse institucional assinada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação (seq. 6).

10. Também consta dos autos aprovação do Departamento de Engenharia Civil - DEC/CT (seq. 16) e do Conselho Departamental do Centro Tecnológico - CT (seq. 21).

11. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos das matérias questionadas, competindo ao setor técnico a tomada de decisões específicas que melhor coadunem com o interesse público.

12. O Acordo de Cooperação sob análise possui previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, in verbis

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

13. No mesmo sentido, as partes devem cumprir os ditames do Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta leis e medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

14. Nesse contexto, observa-se que o projeto prevê a produção de ativos em propriedade intelectual, aplicando-se ao caso o Anexo da Resolução 25/2008 - CUn, bem como o disposto nos §§ 1º ao 5º do Artigo 3º, Decreto nº 9.283/2018, no que tange aos resultados a serem obtidos com os Projetos de Pesquisas oriundos da parceria, bem como o seu uso e exploração, nos termos do PARECER DIT DIT 06 - 2022, favorável à realização do presente Projeto de Pesquisa, **atendidas as seguintes recomendações (seq. 31):**

"...Diante do exposto, claro está a necessidade de cláusulas de propriedade intelectual que firme de forma precisa a participação da Universidade Federal do Espírito Santo nos possíveis resultados obtidos.

Importante destacar a necessidade de assinatura de Termo de Sigilo – Confidencialidade entre os envolvidos, nos termos do art 4º do Anexo da Resolução 25/2008 - CUn, *in verbis*:

“Art. 4º As informações técnicas do termo de sigilo e confidencialidade provenientes das atividades e projetos desenvolvidos na UFES devem ser mantidas em sigilo e deverão ser objeto de Termo de Sigilo, conforme modelo elaborado pelo INIT”.

15. Portanto, a minuta em exame **deverá dispor sobre a Propriedade Intelectual, bem como o seu uso e exploração. Também é essencial a assinatura de Termo de Sigilo.**

16. Ressalta-se, a respeito, que as adequações tratadas no documento anexado ao sequencial 36 não foram inseridas na minuta de acordo, recomendando sejam alvo de análise prévia pelo DIT/PRPPG.

Prazo de vigência

17. Além disso, cumpre observar que o Termo de Acordo (seq. 8) foi assinado em 24 de agosto de 2001, contendo como anexo Plano de Trabalho desatualizado. Já o Plano de Trabalho atualizado (sequencial 47) informa que o período previsto para a execução do projeto é de **12/12/2021 a 12/09/2024.**

18. Assim, há necessidade de retificação da data de início de vigência e execução do projeto, bem como necessária nova assinatura do termo de acordo, em face das adequações a serem efetuadas.

19. Importa destacar que o Parecer 01/2019/CPCTI/PGF/AGU assim conclui sobre o prazo de vigência dos acordos de parceria:

67. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

[...]

69. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no Acordo de Parceria;*
- b) não alteração do objeto do Acordo firmado;*
- c) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;*
- d) justificativa por escrito; e*
- e) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.*

70. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Parceria para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

20. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, **devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).**

21. Desta forma, **o prazo de vigência do Acordo deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.**

22. **O setor competente deverá observar as orientações acima, atentando-se ao prazo de execução das atividades, que deve ser compatível com prazo de vigência do ajuste.**

Plano de Trabalho

23. Consta Plano de Trabalho como anexo ao acordo de parceria. Trata-se de instrumento de natureza eminentemente técnica, razão pela qual se recomenda apenas que se verifique se efetivamente contempla os requisitos do art. 35, do Decreto 9.283/2018, quais sejam:

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no [art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do **plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:**

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos **parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas**, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a **descrição**, nos termos estabelecidos no § 3º, **dos meios a serem empregados** pelos parceiros; e

IV - a **previsão da concessão de bolsas, quando couber**, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho. - destaquei

24. De acordo com a Câmara Provisória da Ciência, Tecnologia e Inovação da PGF/AGU, por meio do Parecer 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, além dos requisitos já apontados, o **parecer técnico a ser elaborado deve manifestar-se sobre as seguintes questões:**

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;

2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:

a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;

b. exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada à recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;

4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;

5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;

6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;

7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;

8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, § 6º, do Decreto nº 9.283, do 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;

9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;

10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

25. Considerando que o plano de trabalho é documento técnico, cuja análise requer formação distinta da área jurídica, a real adequação de seu conteúdo às diretivas legais citadas deverá ser aferida pela área técnica/acadêmica responsável.

26. E apesar de constar no Projeto Básico que a Universidade não terá custos no desenvolvimento do projeto, será responsável por uma contrapartida, sem o desembolso direto, mas

computados os bens, os serviços e a mão de obra alocada, impondo observar as normas regimentais desta IFE e legais aplicáveis.

27. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende o princípio da motivação expressamente previsto no art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

28. Importante ressaltar também que nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei 9.784, de 99, se o parecer técnico concluir pela celebração da parceria com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

29. Assim, quanto ao Plano de Trabalho, **recomenda-se prévia aprovação antes da assinatura do presente Acordo de Parceria, pois as atividades a serem executadas pela UFES devem ser alvo de análise técnica prévia.**

30. Desta forma, **incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de parceria manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico.**

Da Transferência de Recursos Financeiros e da Prestação de Contas

31. Conforme já detidamente tratado nas linhas pretéritas, com as alterações promovidas em sede constitucional, legal e infra legal, houve uma importante quebra de paradigma nas relações até então havidas entre as Instituições Públicas e Privadas, sendo de grande relevância a permissão trazida com a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, no sentido de permitir a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público.

32. Esse permissivo tem efetivamente o potencial de alavancar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, conforme previsto no art. 1º da Lei de Inovação, culminando com um fim maior, qual seja, a busca pelo pleno desenvolvimento social, econômico e educacional no Brasil.

33. Desse modo, caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros do Parceiro Privado para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, **isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Parceria, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas.** Tudo nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, devidamente transcritos no parágrafo 20 da presente manifestação.

34. No caso em tela, **apesar de constar, que o projeto será executado com a interveniência da Fundação de Apoio, não restou claro na minuta examinada, nem no plano de trabalho, que o referido recurso será transferido para a conta da FEST, o que se recomenda seja esclarecido nos autos.**

35. Portanto, abstraindo da discricionariedade do administrador, bem como dos elementos técnico-acadêmicos e de oportunidade e conveniência – mérito administrativo - e cotejando a documentação integrante dos autos com a legislação de regência, **considera-se possível a celebração do instrumento apresentado, observados, contudo, os termos da presente manifestação.**

36. **O processo deverá ser instruído com os documentos de identificação e comprovação da investidura das autoridades nos cargos que lhe conferem a competência para firmar os ajustes na condição de representantes das Instituições envolvidas.**

IV - CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, **opina-se pela aprovação condicionada da minuta do Termo de Cooperação em exame (Sequencial 8 - Lepisma), devendo ser observadas todas as**

recomendações apontadas neste parecer, para que seja possível a sua assinatura. Ressalta-se as seguintes recomendações:

A necessidade de **readequação do documento em consonância com as descrições técnicas feitas pelo NIT.**

Quanto ao prazo de vigência do Termo, deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, a ser aprovado, sendo admitida sua prorrogação.

Necessário Parecer Técnico confirmando a *viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da UFES, eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros; eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte*, nos termos do **Parecer Referencial 01/2019/CPCTI/PGF/AGU**, além dos já apontados neste opinativo.

Dessa forma, cabe ao órgão consultante atender ao mencionado Parecer Referencial (doc. anexo), também aplicável a este processo.

Quanto à "**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO FORO**", não há que se falar na Justiça Federal como foro de eleição, eis que se cuida de competência absoluta em razão da pessoa, indeclinável diante da presença de Autarquia Federal em eventual lide (cf. CF, art. 109, I). **Recomenda-se adotar a seguinte redação:**

“O foro competente para dirimir dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento é da Justiça Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.”

Quanto a qualquer peça técnica e anexos vinculados ao referido acordo, não nos cabe apreciar - conforme já ressaltado.

38. Vale frisar o disposto no item nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU in verbis:

“O Órgão Consultivo não deve emitir opiniões conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.”

39. Por fim, não é despendendo asseverar que o juízo de conveniência e oportunidade da assinatura do ajuste submetido à análise deste órgão jurídico, não é objeto de consideração no presente parecer, sendo de competência das autoridades e órgãos deliberativos da UFES, nos termos da legislação e dos regulamentos em vigor.

40. Este Parecer não supre a necessidade de autorização expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 05 de julho de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068067575202166 e da chave de acesso 9be8d076



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 06/07/2022 às 14:01

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/508855?tipoArquivo=O>